DF CARF MF Fl. 249

> S2-C0T1 F1. 2



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ,50 10830.005

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10830.005329/2007-22 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001-000.967 - Turma Extraordinária / 1ª Turma

11 de dezembro de 2018 Sessão de

IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS Matéria

ANGELA MARÍA VASSOLER SILVA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO MÉDICAS DE DESPESAS COMPROVAÇÃO.

DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

1

DF CARF MF Fl. 250

Contra a contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, por meio do qual foram glosadas despesas médicas por falta de comprovação de dependente legal.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que a Sra. Nair Vassoler Silva é incapaz por declaração judicial, tendo como curadora a notificada, sendo esta sua única filha; que pode ser dependente para efeitos de imposto de renda pessoa absolutamente incapaz da qual o contribuinte seja tutor ou curador. Pelo exposto, demonstrada a improcedência total do Lançamento, requer que seja acolhida a impugnação.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que com relação as despesas médicas com suposta dependente, de fato a sua mãe absolutamente incapaz pode ser sua dependente para efeitos de imposto de renda, e realmente não há impedimento legal. Todavia, a genitora da notificada no constou como dependente na Declaração de Ajuste por esta entregue como se verifica As fls. 21, donde conclui-se que a mesma era apenas sua dependente de *fato* e no de *direito* para fins tributários.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa os argumentos e traz a tona os principios da razoabilidade e proporcionalidade para sustentar seu pleito eis que tem todas as evidências de que sua genitora, absolutamente incapaz, era sua dependente para todos os efeitos. Apenas cometeu o equivoco, a Recorrente, de não a declarar como sua dependente na DIRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8°, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8°. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2° - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A Recorrente apresentou os documentos necessários a comprovar as despesas médicas incorridas por ela com relação a sua genitora, absolutamente incapaz, conforme consta claramente nos autos do processo.

A decisão de primeira instancia sustentou que a Recorrente não teria o direito de deduzir tais despesas eis que sua genitora não seria sua dependente legal para fins de imposto de renda, eis que não declarada como tal da DIRPF da Recorrente.

Ou seja, simplesmente a autoridade fiscal entende que a documentação apresentada e todas as provas fáticas e substanciais não foram suficientes para comprovar a fática situação de dependente da genitora da Recorrente.

Por outro lado, a contribuinte apresenta boa fé e razoabilidade para apresentar todos os documentos ao seu alcance para comprovar a efetividade das despesas médicas incorridas. Desde a impugnação que junta detalhamentos dos serviços médicos pelos quais sua genitora passou bem como toda a comprovação de seu estado de incapaz. Traz em sede de Recurso Voluntário argumentos extremamente válidos e coerentes como a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais aproxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam beneficios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a

DF CARF MF Fl. 252

administração promover de oficio as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseandose no quanto exposto pelo Contribuinte, ou seja, de que a despesa incorreu de fato e que sua genitora absolutamente incapaz (sua dependente de fato) foi o beneficiária dos serviços, os quais foram devidamente detalhados, entendo que deve ser dado provimento ao recurso para acatar as despesas médicas glosadas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar as despesas médicas glosadas.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

DF CARF MF Fl. 253

Processo nº 10830.005329/2007-22 Acórdão n.º **2001-000.967** **S2-C0T1** Fl. 4